



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.918899/2012-11
ACÓRDÃO	1001-003.656 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DOM CABRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 18/02/2011

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro corrigido no processo administrativo. Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, é cabível a reanálise do direito creditório pela Unidade de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-88.206 proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto pedido de compensação com base em alegado pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por meio de DARF no valor total de R\$ 477.655,67, dos quais R\$109.682,43 seriam devidos, recolhido em 18/02/2011, sob o código 0561, utilizado para compensação de IRRF com vencimento em 20/07/2011.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$109.682,43.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em suma:

[...] a manifestante alega ter recolhido, em 20/01/2011, o valor de R\$109.682,43, referente a IRRF sobre folha de pagamento de 13º salário. Posteriormente, em 18/02/2011, efetuou recolhimento de R\$477.655,66, no qual incluiu novamente, por erro, o valor de R\$109.682,43 já recolhido anteriormente, conforme a demonstração a seguir.

Ao apreciar os argumentos, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os fundamentos a seguir expostos:

O pedido de restituição foi indeferido porque o crédito informado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para quitar um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do período de apuração de 31/01/2011. Para o reconhecimento do indébito que possibilita a compensação, devem ser atendidas

várias condições, incluindo (i) a não utilização prévia do crédito em outras declarações, (ii) a comprovação das retenções via DIRF ou por outros documentos, (iii) a não confissão do débito em DCTF, e (iv) a não alocação do recolhimento nos sistemas informatizados da Receita.

Na análise do caso, verificou-se que, embora o crédito solicitado não tenha sido utilizado anteriormente e que, apesar de haver declarações de IRRF referentes a 2011, **o contribuinte confessou o valor a ser restituído em DCTF sem ter retificado essa declaração para corrigir os valores.**

A DRJ ressaltou que o contribuinte não apresentou impedimentos para retificar a DCTF e que não é necessário solicitar autorização prévia à RFB para tal. Devido à confissão do indébito e à falta de saldo disponível para restituição ou compensação, o pedido do contribuinte foi indeferido com base no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

A recorrente foi intimada da decisão na data 27/09/2019, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), e interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2019, no qual constam os seguintes argumentos:

Tempestividade

- a) A recorrente foi intimada da decisão que indeferiu sua Manifestação de Inconformidade em 27/09/2019. O prazo para recorrer começou em 30/09/2019 e terminou em 29/10/2019, tornando a interposição recursal tempestiva.

Do Caso dos Autos

- b) Em 06/07/2011, a recorrente apresentou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP 32790.28284.060711.1.3.04-909) no valor de R\$ 114.848,47. Essa compensação decorreu do recolhimento em duplicidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o 13º salário de 2010, com pagamento em 20/01/2011 e novamente em 18/02/2011, somando os mesmos valores em guias distintas.
- c) Apesar de apresentar a documentação que comprovava a duplicidade, o acórdão recorrido julgou a manifestação improcedente, alegando que a recorrente não retificou sua DCTF, o que seria necessário para deferir a compensação.

Fundamentos para a Reforma da Decisão

- d) A recorrente reconhece que não retificou a DCTF antes do pedido de compensação, mas argumenta que a confissão tributária contida na DCTF não é absoluta e pode ser contestada por outros documentos que provem o erro. No

caso, foi comprovado que, ao recolher o IRRF, houve duplicidade no valor de R\$ 109.682,43.

- e) Os documentos apresentados, como planilhas e cópias das folhas de pagamento, demonstram de forma inequívoca o recolhimento em duplicidade. A não retificação da DCTF não pode invalidar a compensação, já que o erro de fato pode ser corrigido com documentação adequada.
- f) De acordo com a jurisprudência do CARF, a retificação da DCTF não é uma condição sine qua non para a compensação, desde que se prove o crédito com documentos idôneos. Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada, reconhecendo a compensação solicitada pela recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

Segundo a recorrente, a compensação de R\$ 114.848,47 foi requerida devido ao recolhimento em duplicidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o 13º salário de 2010. Embora a DCTF não tenha sido retificada antes do pedido de compensação, a recorrente argumenta que a confissão tributária contida na DCTF não é absoluta e pode ser contestada com documentos que comprovem o erro. Ela apresentou evidências documentais que demonstram a duplicidade do pagamento, sustentando que, de acordo com a jurisprudência do CARF, a retificação da DCTF não é condição indispensável para o reconhecimento da compensação, desde que o crédito seja demonstrado por outros documentos. Portanto, a recorrente solicita a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de compensação.

Por outro lado, pelo que se extrai do Acórdão Recorrido, a improcedência da Manifestação de Inconformidade se deu sob dois fundamentos.

Um dos fundamentos foi o de que a compensação declarada não pode ser homologada porque o crédito informado na PER/DCOMP já havia sido utilizado para quitar um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao período de apuração de 31/01/2011. Assim, não há crédito disponível para compensação.

Já o outro fundamento é o de que o contribuinte não retificou a DCTF com os valores corretos, conforme orientado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que determina que o sujeito passivo deve retificar a DCTF se considerar indevido o débito declarado para que o pedido de restituição do pagamento vinculado seja deferido. A DRJ também observa que não há necessidade de autorização da Receita Federal para essa retificação.

A despeito da logicidade dos argumentos da DRJ, entendo, com base em vários precedentes deste Conselho, que o erro de preenchimento em declarações fiscais não deve ser interpretado como um obstáculo absoluto para que o contribuinte possa corrigir sua situação. A possibilidade de retificação é fundamental para assegurar a busca da verdade material no processo administrativo. Impedir a correção de erros pode levar a um estado de preclusão que inviabilizaria a justiça fiscal, além de possibilitar o enriquecimento indevido por parte do Estado, ao arrecadar valores não previstos em lei.

A inexistência de retificação da DCTF, onde o contribuinte vinculou erroneamente um crédito, não deve, por si só, resultar na não homologação da compensação. A análise da compensação deve ser realizada com base na liquidez e certeza do crédito, independentemente de erros formais nas declarações anteriores.

É garantido ao contribuinte o direito subjetivo à compensação, mesmo na ausência de retificação da DCTF, desde que comprovada a liquidez e certeza do direito de crédito. A legislação tributária e os princípios que a regem asseguram ao contribuinte a possibilidade de compensação, considerando os valores efetivamente pagos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Se, conforme preconiza a Súmula CARF nº 164, a mera retificação da DCTF é insuficiente para ensejar o nascimento do crédito tributário, isso não implica que a ausência de tal retificação deva ser um obstáculo para que o contribuinte comprove seu crédito por outros meios. Ao contrário, a busca pela verdade material deve prevalecer no processo administrativo tributário, permitindo que o contribuinte utilize documentos e provas alternativas para demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado. Essa abordagem assegura que erros formais não penalizem o contribuinte, possibilitando a comprovação do crédito através de evidências substanciais que esclareçam sua situação fiscal de maneira justa e equitativa. Portanto, a análise deve se concentrar na substância do direito creditório.

A jurisprudência deste Conselho tem superado o óbice relativo à inexistência da retificação da DCTF:

Número do processo: 11080.915327/2012-01

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Jul 12 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2011 PER/DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. **Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada.** Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.

Número da decisão: 9101-005.511

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à primeira matéria (desnecessidade de retificação de declaração pelo próprio contribuinte para reconhecimento de direito creditório), e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano e, por fundamentos distintos, os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não apresentou declaração de voto. Processo julgado dia 12/07/2021, no período da tarde. (documento assinado digitalmente) ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Nome do relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

.....

Número do processo: 11080.915321/2012-26

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 26 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. SUPERAÇÃO DO

ÚNICO ÓBICE. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. **Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o consequente não reconhecimento do direito creditório.** Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora a quo, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Número da decisão: 9101-005.104

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), lhe deu provimento parcial com retorno ao colegiado de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado). (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Viviane Vidal Wagner – Relatora (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

.....

Número do processo: 11080.914857/2012-24

Turma: Segunda Turma Especial da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 15 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Tue Dec 09 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. **O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.** Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Número da decisão: 3802-003.836

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente. (assinado digitalmente) SOLON SEHN - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Nome do relator: SOLON SEHN

Pelas características do PER/DCOMP, cuja análise é feita de forma eletrônica, qualquer óbice que impeça o reconhecimento do crédito, de forma integral, em regra, provoca o indeferimento do pedido, sem que se promova efetiva investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Diante desse contexto, cabe ao contribuinte fazer a efetiva prova do direito alegado.

O Contribuinte, por ocasião da manifestação de inconformidade, trouxe aos autos diversos documentos para comprovar o alegado direito creditório. Tais documentos não foram sequer analisados pela DRJ, que partiu da premissa equivocada de que seria necessária a retificação da DCTF. Veja-se o rol de documentos:

FOLHA 34 – COMPOSIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, DEZEMBRO DE 2010;

FOLHAS 35/42 – FOLHA ANALÍTICA;

FOLHA 45 – COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO EFETUADA EM 20/01/2011;

FOLHAS 46/47 – DEMONSTRATIVO DO IRRF RECOLHIDO EM 18/02/2011 E COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO.

Os referidos documentos constituem indícios suficientes para demonstrar a ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da declaração. Em 18/02/2011, do valor total recolhido de R\$ 477.655,67, parece ter havido nova inclusão da parcela do IRRF incidente sobre o 13º salário, desta vez no valor de R\$ 109.949,12, o que representa uma leve discrepância em relação ao valor recolhido em 20/01/2011, que foi de R\$ 109.682,43, mas para a mesma competência dezembro de 2000.

Dessa forma, deve ser afastado óbice que impeça a verificação integral do crédito por força de mero erro em declaração.

Ademais, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, inclusive em função da discrepância entre o valor de R\$109.949,12 frente ao valor de R\$109.682,43, entendendo aplicável o seguinte racional, que integro como fundamento:

Nesses casos, este Colegiado firmou o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências **a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento**, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

(CARF, Acórdão 1301-004.543, Relator FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, sessão de junho de 2020)

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ